



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005645-31.2023.8.26.0568, da Comarca de Aguaí, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado RODRIGO RAMOS DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005645-31.2023.8.26.0568

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A

Apelado: RODRIGO RAMOS DE CARVALHO

Interessados: MARIA APARECIDA SILVA GUEDIN e outros

Ação: Declaratória de nulidade e condenatória de obrigação de fazer

Comarca: Aguaí - vara única

Juiz prolator: Guilherme Souza Lima Azevedo

Voto nº 8.020

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Veículo. Ação declaratória de nulidade e condenatória de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- COMPETÊNCIA. Prevenção da 35ª Câmara de Direito Privado, que primeiro conheceu da causa em decorrência da distribuição livre de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou as demandas em conjunto.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** contra a r. sentença de fls. 353/360, de relatório adotado, de procedência de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra ela e outros promovida por **RODRIGO RAMOS DE CARVALHO**.

Em razões de apelação (fls. 366/372), a ré, ora apelante, reitera tese de ilegitimidade passiva, uma vez que somente foi responsável por “viabilizar ao consumidor uma forma de adquirir seu veículo quando não possui condições de efetuar a compra na modalidade a vista”. Afirma que “não pode ser responsabilizada por um dano que não cometeu”, razão pela qual é equivocada a conclusão pela nulidade do contrato de financiamento celebrado. Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença, para que seja proclamada a total improcedência da ação, com inversão dos encargos de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 373/374), e respondido (fls. 390/398).

II. Fundamentação

Detida análise das peculiaridades do caso concreto conduz à conclusão de que esta 32ª Câmara de Direito Privado carece de competência para o exame da controvérsia, porque há outro órgão colegiado prevento para julgamento do feito.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para outros feitos originários conexos, e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Em observância à orientação regimental, é possível constatar que esta ação declaratória de nulidade e condenatória de obrigação de fazer (nº 1005645-31.2023.8.26.0568) está apensada à ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais (nº 1001348-78.2023.8.26.0083), foram julgadas em conjunto (fls. 353/360). O recurso de apelação referente aos autos de nº 1001348-78.2023.8.26.0083 foi objeto de livre distribuição para a 35ª Câmara de Direito Privado em 7/1/2025 às 17h55 (fl. 524 – autos nº 1001348-78.2023.8.26.0083), momentos antes da distribuição deste recurso de apelação, que ocorreu em 7/1/2025 às 18h22 (fl. 402). Ademais, o referido recurso de apelação (nº 1001348-78.2023.8.26.0083) já foi submetido a julgamento sob relatoria do Eminente Desembargador **MOURÃO NETO** (fls. 526/534 – autos nº 1001348-78.2023.8.26.0083).

Nesses termos, por força de prevenção gerada pela distribuição inaugural de recurso de apelação atrelado à ação conexa, compete exclusivamente à 35ª Câmara de Direito Privado apreciar a questão posta, de modo que a redistribuição do feito à Câmara preventa é medida que se impõe.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição à 35ª Câmara de Direito Privado, observada a prevenção.

CLAUDIA MENGE

Relatora